

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1000839-66.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: MARIA JOSE DA SILVA MATIAS, CPF 230.214.768-56 - Advogada Dra.

Ariadne Trevizan Leopoldino

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA, CNPJ 33.885.724/0001-19 - Adva

Lilia Maria Formigoni Melosi e Preposta Sr^a Carolyne Sandonato Fiochi

Aos 24 de maio de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também as testemunhas da autora, Sras Maria, Odete e Welington. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas Maria e Odete, em termos em separado. A autora desistiu da oitiva de Welington, o que foi homologado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. 1- A prova oral colhida nesta data comprova que as cobranças, que estão sendo efetuadas, estão de fato desrespeitando o disposto no art. 42 do CDC. Impõe-se, pois, o acolhimento do pedido de condenação do réu na obrigação de abster-se de efetivar cobranças abusivas. Tendo em vista que a expressão "cobranças abusivas" é valorativa e comporta discussões, é necessário que seja estabelecido parâmetro objetivo para a delimitação do que o banco está autorizado ou não a respeito do modo pelo qual efetiva as cobrancas. A esse respeito, deverão ser interditadas quaisquer cobrancas por telefone, vez que o banco já foi insistentemente avisado de que a autora não dispõe de recursos para a quitação do débito, e os telefonemas estão sendo particularmente constrangedores. Cobranças por correspondência escrita ou e-mail, porém em periodicidade não inferior à mensal, estão autorizadas. 2- A prova oral mencionada, como exposto, indica claramente que a autora, nas cobranças, foi exposta a humilhação, sem qualquer necessidade. A insistência nos telefonemas indica que o propósito das ligações foi exatamente o de se buscar o acordo através da pressão e do constrangimento, comportamento abusivo e proscrito pelo art. 42 mencionado. Não bastasse, ainda não foi considerada a condição peculiar da autora, idosa e adoentada. O comportamento da ré, nas cobranças, é ilítico. Deve a ré responder pelos danos causados à autora. Há, pelo que se viu na prova oral, danos morais indiscutíveis, sofrimento psiquíco e mesmo agravamento de suas condições de saúde. A fim de proporcionar algum lenitivo à dor sofrida pela autora, haverá de ser fixada indenização que, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, será fixada em R\$ 10,000,00. 3- Por fim, a inicial está instruída com documentos, fls. 20/22, que comprovam, efetivamente, que as quatro primeiras parcelas foram devidamente descontadas do benefício previdenciário da autora. Se as parcelas não foram repassadas ao réu, é fato irrelevante, incapaz de gerar a obrigação da autora de pagar novamente. 4- Isto posto, JULGO **PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) a (a) abster-se de efetuar cobranças por telefone, autorizadas cobranças por e-mail ou correspondência escrita, porém em periodicidade não inferior a mensal, sob pena de multa, por cobrança indevida, de R\$ 200,00 (b) pagar ao(à) autor(a) R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir da presente data, e juros moratórios desde a citação (c) em razão da inexigibilidade do débito relativo às quatro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

primeiras parcelas, promover o seu respectivo abatimento no cômputo do saldo devedor, no prazo de 02 meses, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00, limitada ao valor total de R\$ 2.000,00 (mais que a soma das quatro parcelas, ante a necessidade de se constranger o devedor ao cumprimento da prestação), obrigação de pagar quantia que, por seu valor, substituirá a obrigação de fazer acaso inadimplida. Quanto às obrigações de fazer ("a" e "c"), ante a presença de preposta da ré na presente audiência, sai a ré pessoalmente intimada a propósito, inclusive em relação às astreintes cominadas. Salienta-se que eventual recurso não terá efeito suspensivo. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Ariadne Trevizan Leopoldino

Adv. Requerida: lilia Maria Formigoni Melosi

Requerido - preposta:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA